



Processo nº : 17.693-1/2018
Interessados : **PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**
Bett Sabah Marinho da Silva
Gerson Marinho da Silva Junior
Jaisson dos Santos
Maria Marta de Andrade Carvalho
Juliano Martins da Costa Swaner
Autoposto G10 - EIRELI
Eleandro Matt
Posto De Combustíveis Forte Ltda
Marciano Soares Campores
Ronivaldo Soares Guimarães
Advogados (as) : **Débora Simone Rocha Faria - OAB 4.198**
Lucelio Lacerda Soares - OAB/MG 139.097
Abdiel Afonso Figueira - OAB/RO 3092
Assunto : **Tomada de Contas Ordinária**
Relator : **Conselheiro SÉRGIO RICARDO**
Sessão de Julgamento: 5-7-2022 – Tribunal Pleno

ACÓRDÃO Nº 315/2022 – TP

Resumo da Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **17.693-1/2018**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer oral retificando o Parecer 3.534/2021 do Ministério Público de Contas em: I- julgar **IRREGULARES** a presente Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016; II-



Afastar as irregularidades (1.JB01), (2.JB01) e (4.JB99); **III- Manter** a irregularidade **(3.JB03)**, em relação aos Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, afastando a responsabilidade da Sra. Bett Sabah Marinho da Silva; **IV- Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior (CPF 731.632.522-49), Juliano Martins da Costa Swaner (CPF 714.131.031-20) e Jaisson dos Santos (CPF 056.453.921-08) à **restituição** ao erário do valor de **R\$ 27.199,41** (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)7**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução n° 14/2207 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, **V- Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner, à **restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto) – **irregularidade classificada como (3.JB03)**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data dos fatos geradores (data dos pagamentos), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n° 269/2007, c/c artigo 285, inciso II, da Resolução n° 14/2007; e, ainda, **VI- Expedir recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, para que, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, adote mecanismos de controle efetivo do abastecimento da frota de veículos, a fim de eliminar a possibilidade de pagamentos indevidos e desperdício de recursos públicos; conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. A restituição de valores deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal, de documentos comprobatórios de seus recolhimentos dentro desse mesmo prazo. Decorrido o prazo sem a devida



comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 294, *caput* e parágrafos, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas